

Acórdão: 24.494/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001670343-39
Impugnação: 40.010155087-14
Impugnante: Ivonei Aparecida de Paula Borges
CPF: 810.436.606-82
Proc. S. Passivo: Marina Sotto Maior de Medeiros
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - MULTA/JUROS. Pedido de restituição do valor pago a título de multa e juros sobre recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob o fundamento de inércia da Fiscalização na apresentação dos cálculos para recolhimento do tributo. Contudo, tratando-se de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o sujeito passivo possui o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, o qual ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal. Dessa forma, como o pagamento ocorreu após o vencimento, correta a incidência de multa e juros, não se verificando, por conseguinte, a plausibilidade do pedido.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia, junto à Fazenda Pública Estadual, a restituição do valor pago a título de multa e juros sobre recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, sob o fundamento de inércia da Fiscalização na apresentação dos cálculos para recolhimento do tributo.

A Delegacia Fiscal, em Parecer de fls. 18/21 e Despacho de fls. 23, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 27/32, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 41/46.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de multa e juros sobre recolhimento de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, sob o fundamento de inércia da Fiscalização na apresentação dos cálculos para recolhimento do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Requerente/Impugnante alega que devido ao falecimento de seu esposo, em 19/11/22, enviou sua Declaração de Bens e Direitos - DBD ao Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE da SEF/MG, em 14/02/22.

Sustenta que a primeira manifestação da SEF/MG se deu em 11/07/22, indicando uma inconsistência no preenchimento da DBD, o que foi prontamente sanado em 14/07/22.

Alega que somente em 04/08/22 a SEF/MG apresentou o cálculo do ITCD a ser pago, que foi integralmente quitado em 18/08/22.

Assevera que a SEF/MG demorou mais de 6 (seis) meses para apresentar o cálculo do ITCD.

Nesse sentido, entende que houve atraso por parte da SEF/MG para realizar o referido cálculo e somente devido a esse atraso foi que a Contribuinte não pagou o ITCD dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na lei.

Dessa forma, entende que não se mostra correta a aplicação de juros e multa sobre o tributo, uma vez que o atraso se deu por culpa exclusiva da SEF/MG.

Afirma que não havia como pagar o tributo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que a SEF/MG somente apresentou o cálculo devido no dia 18/08/22, ou seja, após os 180 (cento e oitenta) dias.

Entende que se houve atraso, foi por parte da SEF/MG e não da Contribuinte e, por esse motivo, não pode ser obrigada a pagar multa e juros.

Ressalva que mesmo se tivesse recolhido o valor que ela própria calculou, ao invés de ter esperado o cálculo da SEF/MG, incidiria juros e multa do mesmo jeito, tendo em vista que seus valores ficaram aquém do valor calculado pela SEF/MG.

Cita a Súmula nº 114 do STF que estabelece: “*o imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo*”.

Nesse sentido, o contribuinte não deve ser obrigado a depositar qualquer valor antes que o Órgão promova a respectiva homologação.

Sustenta que pagou o imposto 14 (quatorze) dias após a homologação, não ocorrendo atraso no pagamento de sua parte e, dessa forma, entende que não poderia incidir juros e multa.

Não obstante as alegações da Impugnante, verifica-se que não procedem os argumentos dispostos, tendo em vista a previsão da legislação que rege a matéria.

Observa-se que, de acordo com a lei civil brasileira, o momento da morte da pessoa natural marca a abertura da sucessão, e assim considera-se transmitida a herança aos herdeiros legítimos e testamentários desde logo, nos termos do art. 6º c/c art. 1.784 do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406/02.

O ITCD incide sobre a transmissão da propriedade de bem ou direito decorrente do falecimento de alguém (art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei nº 14.941/03), transmissão esta que, como dito acima, ocorre no momento da morte do *de cujus*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante esclarecer que o ITCD deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, na hipótese de transmissão *causa mortis*, nos termos do inciso I do art. 13 da Lei estadual nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, regulamentado no inciso I do art. 26 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005 (Regulamento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – RITCD), *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG e o § 1º do artigo referido disciplina o critério para se apurar o valor venal do bem ou direito objeto da sucessão ou doação, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Verifica-se que o art. 9º da Lei nº 14.941/03, transcrito a seguir, dispõe que o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

O processo de avaliação e do contraditório encontra-se regulamentado nos arts. 15 a 21 do RITCD.

Depreende-se que o contribuinte é o responsável por declarar corretamente o valor venal do bem ou direito objeto da sucessão e pagar o ITCD correspondente, antes de vencer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, não havendo previsão de dilação desse prazo, nem mesmo na hipótese de posterior avaliação pela repartição fazendária que constate divergências sobre o respectivo valor venal.

À Administração Pública Estadual cabe observar o disposto na legislação tributária mineira vigente à época da ocorrência do fato gerador, inclusive quanto ao prazo para recolhimento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que somente entregar a declaração dentro do prazo não exclui a incidência de multa e juros.

Encontra-se no rol das obrigações do contribuinte, conforme enumerado no art. 31, inciso III do RITCD, o recolhimento do imposto dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Para a parcela não recolhida dentro desse prazo, incide multa e juros.

Cumprе ressaltar que o rito do processo judicial de inventário foi o de arrolamento sumário. Nesse sentido, não há que se falar em Súmula nº 114 do STF, uma vez que não há homologação de cálculo de tributos, nem conhecimento sobre a avaliação de bens.

Tanto que na sentença há o ordenamento para que a Fazenda Estadual seja intimada para tomar conhecimento do processo e, em havendo interesse, tomar as providências administrativas em relação ao ITCD.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 07 de março de 2023.

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente

P